PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032820-18.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, TRIBUNAL DO JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GUANAMBI/BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121 § 2º, III, DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE QUE SE ENCONTRA PRESO HÁ 05 (CINCO ANOS). ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E EXCESSO DE PRAZO. INACOLHIDA. FUNDAMENTAÇÃO QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDÊNCIADO, NA MEDIDA EM QUE O PACIENTE JÁ EXISTE SENTENÇA DE PRONÚNCIA TRANSITADA EM JULGADO, ENCONTRANDO ÓBICE NA SÚMULA 21 DO STJ. ADEMAIS O PROCESSO ESTÁ PRÓXIMO DE SER APRECIADO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, no qual o impetrante alega o desproporcional excesso prazal, bem assim a falta de fundamentação no decreto preventivo. Inacolhidos. Processo que teve sentença de pronúncia proferida em 02.12.2019 e confirmada por Acórdão transitado em julgado em 05.04.2023, sem interposição de recurso. Por outro lado, o impetrante funda seu pleito na necessidade do paciente realizar tratamento médico especializado em vista do mesmo ser portador de trombose venosa profunda em membro inferior e também por ter a estrutura óssea da face comprometida, em decorrência de um tiro de arma de fogo. Improcedente, A impetração não traz comprovação do quanto alega, ou seja da impossibilidade do tratamento ser realizado na presídio onde se encontra o paciente. Contrariamente, existe atestado médico nos autos, destacando que a Unidade Penal de Brumado está oferecendo o necessário atendimento médico e assistência devida ao paciente. A impetração deve comprovar que se encontra extremamente debilitado por motivo de grave estado de saúde e a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, o que não ocorreu no caso. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus identificado pelo nº 8032820-18.2023.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor do paciente Paulo César de Brito Souza, apontando como autoridade coatora, o Juízo da Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Guananbi — BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, pelo conhecimento do habeas corpus e denegação da ordem, nos termos do voto do Relator, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 4 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032820-18.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, TRIBUNAL DO JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GUANAMBI/BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, identificado pelo nº 8032820-18.2023.8.05.0000 impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor do paciente Paulo César de Brito Souza, apontando como autoridade coatora, o Juízo da Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Guananbi — BA. Narra a inicial que o Paciente, foi preso em flagrante no dia 03 de março de 2018, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2, III, DO CPB, e teve a prisão convertida em preventiva nos autos de n. 0300231-39.2018.8.05.0088. Diz ainda, que no

acórdão id. 388468107, foi mantida a prisão preventiva, reiterando os argumentos da sentença de id 187619257, que teve o fundamento de que a soltura do acusado causaria intranquilidade e risco a segurança da população local, a gravidade do crime, as circunstâncias do fato, as condições pessoais do réu, entre outros. Alega o impetrante que o paciente se encontra preso há mais de 05 (cinco) anos, ultrapassando todos os limites da proporcionalidade e razoabilidade. Além disso , o paciente é pessoa que possui estrutura óssea da face, comprometida em razão de um tiro de arma de fogo que acometeu seu rosto, o que dificulta enormemente a ingestão de alimentos e causa dores crônicas, o que é acentuado pela situação prisional. Possui também trombose venosa profunda, no membro inferior direito. Argui que conforme relatório médico, o paciente precisa de acompanhamento médico especializado periódico com angiologista, o que não é possível realizar, encontrando-se encarcerado. Por outro lado a impetração alega a falta de fundamentação, a qual viola os requisitos do artigo 312 do CPP, bem assim o excesso prazal na medida em que o paciente se encontra preso há quase dois mil dias, de forma que a prisão cautelar vem sendo utilizada como antecipação da pena, contrariando o artigo 313, § 2° do CPP. Ao final, pugna o Impetrante pela concessão da ordem, in limine, para que seja remediado o constrangimento ilegal objeto do presente feito, expedindo-se 0 alvará de soltura, e em liberdade possa responder ao seu processo. De forma alternativa pede a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou que o mesmo seja posto em prisão domiciliar. Foram juntados à inicial vários documentos. O pedido liminar foi apreciado e indeferido, consoante se vê do documento, ID nº. 47214956, momento em que foram solicitadas as informações . Os informes vieram e foram juntados, ID 47676051. Encaminhados os autos a d. Procuradoria de Justiça, esta se manifestou, documento ID - 47715572, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 26 de julho de 2023. Des. Aliomar Silva Britto — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032820-18.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, TRIBUNAL DO JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GUANAMBI/BA Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor do paciente Paulo César de Brito Souza, apontando como autoridade coatora, o Juízo da Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Guanambi — BA. Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me conclusos, passo a decidir. O presente feito apresenta os pressupostos de admissibilidade, sendo desta forma, conhecido. A impetração alega a necessidade do paciente ser posto em liberdade para que possa realizar tratamento de saúde, indicando que o mesmo é portador de trombose venosa profunda, em membro inferior direito e que possui estrutura óssea da face comprometida, em razão de um tiro de arma de fogo que acometeu seu rosto, o que dificulta enormemente a ingestão de alimentos e causa dores crônicas. Analisando este pleito, entendo que apesar da brilhante narrativa da d. Defensora que a este subscreve, há nos autos atestado médico indicando: "que a Unidade Penal de Brumado, está oferecendo tratamento médico e assistência multiprofissional adequados, assim como avaliações médicas conforme necessidade do interno", embora faça consignar que "o interno necessita de acompanhamento especializado periódico com angiologista por se tratar de uma patologia

que requer cuidados." Tal afirmação vai de encontro ao pedido defensivo, na medida em não se desincumbiu de demonstrar a necessidade premente de comprovar que a Unidade Prisional, não oferece as condições para o tratamento médico pleiteado. Quanto à ressalva que o referido médico faz, sobre acompanhamento médico especializado (angiologista), existe determinação da A. judicial, pedindo providências ao Diretor do Conjunto Penal, sobre a situação de saúde do paciente, embora tal medida ainda não tenha sido cumprida, ficando de logo determinado que tal pendência seja solucionada. A concessão da ordem na questão em pauta, é medida excepcional, que só deve ser deferida com a demonstração de impossibilidade de tratamento dentro do estabelecimento onde se encontra o paciente. Para ilustrar este entendimento, seguem jurisprudências e doutrinas que se referem ao tema. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO EM DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar pode ser concedida quando o acusado ou o indiciado estiver "extremamente debilitado por motivo de doença grave". 2. A afirmação de que o paciente é acometido por enfermidade grave, corroborada por laudos particulares e não específicos sobre a possibilidade de permanecer em cárcere, não traduz a imediata necessidade de revogação da prisão, uma vez que é necessário comprovar a impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra. 3. Consta das informações prestadas pelo juízo de primeiro grau que o paciente vem recebendo tratamento médico adequado, tendo sido, inclusive, internado em 7/9/2019, com alta em 8/10/2019. 4. 0 decisum impugnado encontra amparo no entendimento jurisprudencial desta Corte, segundo o qual, "o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra" (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 25/8/2015). 5. Recurso improvido. (STJ - RHC: 119643 MG 2019/0318440-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 03/12/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019) AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL — RECURSO DEFENSIVO — CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS — INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR — IRRESIGNAÇÃO — PRISÃO DOMICILIAR — NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA FRAGILIDADE DO QUADRO CLÍNICO E IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL — EXCEPCIONALIDADE NÃO CONSTATADA NO CASO CONCRETO — RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ QUE NÃO POSSUI CARATER VINCULANTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4º C. Criminal - 4000511-75.2022.8.16.4321 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR DOMINGOS THADEU RIBEIRO DA FONSECA - J. 09.05.2022) (TJ-PR -EP: 40005117520228164321 * Não definida 4000511-75.2022.8.16.4321 (Acórdão), Relator: Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca, Data de Julgamento: 09/05/2022, 4º Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/05/2022) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENCA GRAVE, TAMPOUCO A IMPOSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.

A negativa de concessão de prisão domiciliar está amparada no entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o Acusado deve comprovar que se encontra extremamente debilitado por motivo de grave estado de saúde e a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, o que não ocorreu no caso, porquanto o Tribunal de origem ressaltou que o Paciente, apesar de ser portador de cardiopatia, está recebendo o devido tratamento médico na unidade prisional, além de ter direito a acompanhamento externo com médico cardiologista particular. 2. Assim, a alegação defensiva de que houve a concessão de prisão domiciliar em processo criminal diverso não tem qualquer influência no caso concreto, considerando que deve ser analisada a situação atualizada em que se encontra o Recluso, o qual, repita-se, está recebendo o devido tratamento médico no presídio, não tendo a Defesa se desincumbido do ônus de refutar referidas informações. 3. Não se admite inovação recursal nas razões do agravo regimental. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 792684 ES 2022/0402443-3, Data de Julgamento: 28/02/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2023) Assim, como se observa, tais pleitos não podem ser acolhidos. Por outro tema são objetos do presente whit, a falta de fundamentação e um suposto excesso prazal, os quais, igualmente, não podem ser exitosos. Em relação à falta de fundamentação não vislumbro a ausência da mesma, pois o Juízo o fez indicando o risco à segurança, a intranguilidade social com a presença do acusado, assinalando a gravidade do crime as suas circunstâncias, de modo que tais argumentos satisfazem aos requisitos preconizados pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, não havendo qualquer violação a este dispositivo legal. Consigne, por oportuno, que, conforme entendimentos jurisprudenciais, do Superior Tribunal de Justiça, o modo como o crime é cometido, revelando a gravidade em concreto da conduta praticada, constitui elemento capaz de demonstrar o risco social, o que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resquardo da ordem pública, em razão da gravidade in concretodos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia. 3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resquardar a ordem pública. 4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016) Conforme os julgados acima transcritos, a ordem de prisão preventiva objeto do presente habeas corpus, está fundamentada de forma correta, embasada nas diretrizes do artigo 312 o Código de Processo Penal, de modo que nenhuma razão assiste ao impetrante. Finalmente, passo, a examinar a alegação quanto ao excesso de prazo na segregação cautelar, verificando de logo não assistir razão à defesa. Insta consignar, por necessário, que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao preceito inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Porém, a aferição da violação à garantia

constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. No caso cumpre esclarecer que, apesar do réu/paciente está custodiado desde 2018, houve várias nuances que impediram uma maior celeridade no feito, como por exemplo a incidência da Covid 19, que afetou as tramitações de vida de um modo geral, fazendo com que os mais diversos seguimentos sofressem solução de continuidade. Nesta questão, conforme noticiou a d. Autoridade coatora, o processo está a espera de providências da defesa para que seja realizado o julgamento pelo Conselho de Sentença, demonstrando que não há desídia na tramitação do feito. Ainda sobre o tema, há de ser mencionada os termos da Súmula 21 so STJ. dispondo que; "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo da instrução". A regra, portanto, é que após a pronúncia, não há que se falar em constrangimento ilegal (passível de habeas corpus/relaxamento) por excesso de prazo. Segue entendimento sedimentado sobre o pleito. "A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto" (HC-331.669/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016), 6. Em não se verificando a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da demanda, não há falar em constrangimento ilegal. Ao revés, nota-se que o Magistrado singular procura imprimir à ação penal andamento regular. Por conta de tudo guanto delineado, os pleitos ficam indeferidos, seguindo o paciente mantido na prisão. Ante o exposto, o voto é pelo CONHECIMENTO DA PRESENTE HABEAS CORPUS E PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, Sala das sessões, Presidente Relator Procurador (a) de Justiça